



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2023

AUTORIA: LINDA BRASIL – PSOL/SE

Altera o art. 109 e 110; e acrescenta o artigo 112-B da Seção V da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe).

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Seção V da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, naquilo que dispõe sobre a Parentalidade e todos os direitos dela decorrentes.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se a Parentalidade como sendo o vínculo socioafetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar a atividade parental, que consiste no conjunto de atividades desempenhadas pelas pessoas de referência da criança ou do adolescente para assegurar sua sobrevivência e pleno desenvolvimento.

§ 2º Compreende-se como pessoa de referência da criança ou do adolescente aquela que se compromete legalmente com o exercício da parentalidade, estando sujeita às responsabilidades atinentes ao descumprimento dos deveres de cuidado.

Art. 2º O artigo 109 da Lei 2.148, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção V

Da licença parental

Art. 109. A licença parental remunerada consiste na ausência obrigatória do trabalho pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

contar da data do nascimento ou adoção da criança dependente de seus cuidados, sem prejuízo de emprego ou salário.

§ 1º O direito à licença parental é assegurado a todos os trabalhadores, que exerçam vínculo de parentalidade com a criança.

§ 2º A licença parental será concedida a até duas pessoas de referência para uma mesma criança ou adolescente.

§ 3º Em casos excepcionais, justificados por laudo médico, em inspeção ou homologação, o período da licença à gestante poderá ser aumentado em até 2 (duas) semanas.

§4º Caso a pessoa gestante deseje iniciar o gozo da licença parental antes do parto, a outra pessoa de referência poderá optar por iniciar o gozo de sua licença parental a partir do parto.

Art. 3º O artigo 110 da Lei 2.148, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro.

Art. 4º O artigo 112 passa a vigorar como 112-A, sem demais alterações, e fica acrescido o artigo 112-B na Lei 2.148, de 21 de dezembro de 1977, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112-A. A funcionária gestante, quando em serviço incompatível com o seu estado, terá direito ao exercício provisório de outro cargo





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

ou função que não seja prejudicial à sua saúde, ou à saúde do nascituro.

Parágrafo único - A mudança funcional prevista neste artigo dependerá de laudo médico, observado o disposto nesta seção.

Art. 112-B. A servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, fará jus a licença parentalidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade do adotado.

Art.5º Esta lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE,

08 de março de 2023.

LINDA BRASIL
Deputada Estadual – PSOL/SE





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre o instituto da parentalidade e todos os direitos dele decorrentes, com a finalidade de garantir que todas as pessoas que possuam vínculo socioafetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte em responsabilidade na garantia do desenvolvimento e da sobrevivência em relação a uma criança ou adolescente tenham plenas condições de exercer seu papel de cuidador.

O reconhecimento do vínculo de parentalidade tem papel fundamental no desenvolvimento da criança e do adolescente pois implica no dever do poder público em garantir os direitos que envolvem as condições materiais para que a distribuição do cuidado com essa criança ou adolescente esteja disposta em nossa legislação.

Não à toa, a Convenção nº 156 da OIT - que dispôs Sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família¹ - aprovou a Recomendação nº 165² que estabeleceu, no item 1 do artigo 22, que:

22. (1) O pai e a mãe devem ter a possibilidade, num período imediatamente seguinte à licença-maternidade, de obterem licença de afastamento sem perda do emprego e dos direitos dele decorrentes.

O que se percebe no Brasil é uma triste realidade de sobrecarga da mulher em relação ao cuidado da criança, principalmente quando se trata de

¹ Disponível em <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c156_pt.pdf>. Acesso em 07/03/2023.

² Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242744/lang--pt/index.htm>. Acesso em 07/03/2023.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

gestação; quando não, a ausência de reconhecimento de outros tipos de organização familiar referente à criação desconsidera o grande contingente de crianças e adolescentes que por vezes são criadas pelos tios, primos e avós.

O reconhecimento da parentalidade, assim, toma por princípio o compartilhamento do cuidado atingindo a paridade entre pais e mães e outras pessoas que por essa criança se responsabiliza, garantindo que se construa uma verdadeira rede de apoio comunitário no exercício do cuidado com aqueles que são os mais vulneráveis dessa relação: a criança e o adolescente.

Outros países como o Canadá, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Islândia, Noruega, Nova Zelândia e Suécia já reconhecem o direito da Licença-parental; contudo, o Brasil segue em atraso com uma ineficiente legislação dos atuais modelos de licença paternidade e de licença maternidade – que na prática traduz a ideia de que o dever do cuidado deve ser necessariamente exercido pelas mulheres sem que haja um papel efetivo de outros no cuidado dessa criança ou adolescente.

É nesse sentido que surge a presente proposta com o interesse de garantir que toda criança e todo adolescente tenham direito a ser cuidado por quaisquer pessoas que assim se responsabilizam; para que essas pessoas tenham plenas condições de exercer seu papel de cuidado.

Ante o exposto, rogo aos meus e minhas pares a aprovação deste projeto de lei complementar.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE,

08 de março de 2023.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LINDA BRASIL
Deputada Estadual – PSOL/SE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380032003800320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **08/03/2023 21:13**

Checksum: **32ACED2DFA007284A25B0D6CADAEDB29DC8F62533314F0CFFC234CB43DD236E9**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380032003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.